



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ASPECTOS JURIDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
NO BRASIL:**
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS JURÍDICOS

ORIENTANDO: MATHEUS DIAS MOTA
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO

2021

MATHEUS DIAS MOTA

**ASPECTOS JURIDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
NO BRASIL:**

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS JURÍDICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Profª Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA-GO
2021

MATHEUS DIAS MOTA

**ASPECTOS JURIDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
NO BRASIL:**
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS JURÍDICOS

Data da Defesa: 07 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ms. Eliane Rodrigues Nunes _____ Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Isabel Duarte Valverde _____ Nota

ASPECTOS JURIDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL:

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS JURÍDICOS

Matheus Dias Mota¹

RESUMO

O presente estudo pretende examinar o direito sucessório na filiação socioafetiva. Como foco de análise, este artigo optou pela pesquisa bibliográfica, a fim de analisar as questões históricas e jurídicas relacionadas ao tema. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou verificar a polêmica quanto o reconhecimento da filiação socioafetiva. Pela pesquisa, verificou-se que a doutrina dominante entende ser válido o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como os seus reflexos no direito sucessório.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Aspectos. Efeitos jurídicos.

ABSTRACT

The present study intends to examine the rights of succession in socio-affective affiliation. As a focus of analysis, this article opted for bibliographic research, in order to analyze the historical and legal issues related to the theme. Within this perspective of analysis, this study verifies the controversy regarding the recognition of socio-affective affiliation. Through research, it was found that the prevailing doctrine understands that the recognition of socio-affective affiliation is valid, as well as its consequences in the law of succession.

keywords: Socio-affective affiliation. Aspects. Legal effects.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: matheusdiasnet@icloud.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	8
1.1 PRIMEIRAS ENTIDADES FAMILIARES.....	8
1.2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO.....	8
1.3 EVOLUÇÃO FAMILIAR E JURÍDICA.....	8
2 FILIAÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	11
2.1 PRINCÍPIOS.....	11
2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	11
2.3 EFEITOS JURÍDICOS.....	11
3 ASPECTOS JURÍDICOS NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	15
3.1 REFLEXOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO	15
3.2 RELAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM A SUCESSÃO	15
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

As relações familiares sempre foram alvo de constante evolução no Direito e essa evolução condiz com as grandes mudanças ao que diz respeito a família. Entende-se que as relações de parentesco e o direito caminham em paralelo, devendo um acompanhar o outro, fazendo com que o Direito não seja passível de injustiças e discriminação. Dentro deste contexto, o presente trabalho irá abordar a filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva, onde o afeto e o amor, substituem o laço sanguíneo, é muito comum na sociedade, fazendo com que o filho adotivo seja tratado da mesma maneira dos outros filhos, sem distinção e sem discriminação. Trata-se de um tema muito importante e que abarca assuntos paralelos, tais como o que a doutrina nomeou de multiparentalidade.

O objeto deste trabalho é a análise da filiação socioafetiva, sob o aspecto do direito sucessório. O interesse por este tema partiu do pressuposto de que a formação da família não depende apenas de laços sanguíneos.

O objetivo deste artigo é analisar a filiação socioafetiva sob as questões históricas, éticas e jurídicas, bem como as implicações de seu reconhecimento no mundo atual, averiguando, sobretudo, os seus reflexos no direito sucessório.

Para tanto, o tipo de pesquisa utilizada para o referencial teórico, resultados e conclusões a respeito do assunto abordado no presente estudo foi a pesquisa bibliográfica, por meio de revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, jurisprudências, legislações nacionais e artigos científicos

Com base na descrição do tema, historicamente e tendo em vista o Direito comparado, pretende-se realizar uma abordagem legal, doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista demonstrar a problemática que envolve os reflexos do reconhecimento da filiação socioafetiva. A pretensão é, pois, analisar a importância do reconhecimento da filiação em exame e as suas consequências sociais e jurídicas.

Para melhor abordagem do tema, este artigo contém três seções. Na primeira seção o trabalho irá se dedicar a evolução histórica da família, as primeiras entidades familiares e a evolução do instituto da filiação.

Na segunda seção, o artigo se dedicará ao estudo dos efeitos jurídicos da filiação, apresentando o conceito de filiação socioafetiva, bem como os princípios que abarcam o referido instituto.

Por fim, na última seção aborda-se o tema do direito sucessório na filiação socioafetiva, demonstrando se o reconhecimento da filiação socioafetiva é válido ou não, bem como o posicionamento majoritário da doutrina e a possibilidade da filiação socioafetiva refletir no direito sucessório.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Durante séculos, em consequente evolução, os institutos familiares foram obtendo patamares onde não se imaginava, evoluções em institutos, evoluções em conceitos, em tipos de família e evoluções que levavam a gerar direitos e garantias a alguns, direitos que foram conquistados de forma árdua, em virtude do trabalho de pessoas e grupos engajados nesta causa.

Em uma análise do instituto, observa-se que a família é a base de tudo, centro de relações de um ser humano. Observa-se, desde já, a importância do instituto e a necessidade de uma proteção e cuidado do direito, que normalmente, como ciência social, vem evoluindo, a fim de alcançar o contexto cultural e as várias concepções de família.

Sobre a evolução do instituto da família, sabe-se que ele pode ser dividido em três fases, a saber: família da antiguidade, família canônica e família moderna (BARRETO, 2012).

Sobre a primeira manifestação de família, leciona Barreto (2012, p. 206):

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Essencialmente a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, segundo Friedrich Engels, subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punalua, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma suas características e particularidades. Esta última etapa foi adotada como forma de manter para si uma esposa, já que eram raras; etapa caracterizada pelo casamento e pela procriação. Segundo este mesmo autor, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério. Ainda na Antiguidade, merecia destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas. Quanto aos filhos, quando crianças, não viviam a infância, considerando que tão logo adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam os afazeres domésticos. Fustel de Coulanges menciona que nessa ocasião os filhos sofriam, ainda, o fato da diferenciação. Prova disso é de que a filha quando casava deixava de fazer parte da família de origem, podendo seu pai amá-la, porém não lhe deixar bens, que cabiam aos filhos homens. No decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas na sua constituição.

Nota-se que as famílias da antiguidade eram patriarcais, sendo todo o poder familiar destinado unicamente ao homem. Além disto, mostra-se um modelo de família no qual apenas fatores biológicos importavam, sendo que o afeto era, inclusive, escasso.

Posteriormente as famílias da antiguidade, surgiu o que se nomeou de famílias canônicas, que são aquelas com notória influência da igreja. Sobre esta espécie de família, elucida Barreto (2012, p. 207):

Não podemos deixar de mencionar quão grande foi a influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar-se-iam apenas através de cerimônias religiosas. O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta.

Somente recentemente é que se iniciou a fase da família moderna, tratando-se de um novo conceito não mais embasado no sacramento proposto pela Igreja, famílias pautadas no afeto (BARRETO, 2012).

Um dos mais relevantes temas dentro do instituto da família para o direito, está na filiação, termo importantíssimo para o direito e para as relações familiares, pessoais, patrimoniais e judiciais. Sendo assim, faz-se importante explanar sobre a evolução do Direito de Família, no ramo da filiação.

Há séculos atrás, a família era concebida por um homem e uma mulher, podendo estes terem filhos e netos, bisnetos, estendendo a família. Havia distinções entre os filhos que poderiam ser da mesma mãe e do mesmo pai, que era considerado filho legítimo; haviam os filhos adotivos, que eram considerados filhos mas haviam diferenças em considerações aos filhos legítimos; em outra classe de filiação, haviam também os filhos adulterinos, que eram fruto de uma relação fora do casamento, o que também fazia com que houvesse diferença na filiação, não quanto a serem tratados como filhos, mas quanto a direitos, garantias e obrigações. Quanto aos direitos, refere-se principalmente aos direitos patrimoniais, o que reflete muito na vida de uma pessoa após a morte, quando se dá por declarada a sucessão.

Com o passar dos anos e com a transformação da sociedade, estes termos foram objeto de análise e estudos, com o fim de atender os anseios culturais impostos pela atualidade e, em consequência, o direito também se atualizou unificando a condição de filho quanto a direitos, garantias e obrigações, fatores que ocorreram principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, o que trouxe igualdade a todos os filhos dentro de um princípio explícito, o “princípio da igualdade entre os filhos”. O preceito constitucional garante o direito de igualdade quanto à filiação, no que se refere a tratamento e a direitos patrimoniais, resultantes da morte de um de seus genitores.

Sintetizando a evolução do instituto familiar na legislação brasileira, destaca-se explicação de Madaleno (2018, p. 81):

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um *concubinato*, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de exemplos distintos de núcleos familiares, cujos modelos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter* (grifos do autor).

Durante o período de evolução do sistema familiar, é importante partir da origem do instituto família. Inicialmente, tinha-se apenas a família patriarcal, constituída por um homem e uma mulher, na qual o homem detinha a exclusividade do poder familiar, que era, ao tempo, chamado de pátrio poder.

Hodiernamente, após anos de evolução, já existem famílias constituídas por dois homens, por duas mulheres, entre outros tipos, não importando os gêneros para a constituição da família, pois o amor e o afeto superam o gênero.

Nesse sentido, explica Cristiano Chaves de Farias:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil (*apud* MADALENO, 2018, p. 88).

Observa-se que houve toda uma desconstrução por parte da sociedade, de mentes formalizadas, de institutos que eram soberanos e foram desconstruídos em prol de uma mudança melhor para a sociedade, algo que precisava evoluir para que houvesse o caminho junto a globalização, ao progresso.

O instituto do casamento, contido no código civil, é muito importante para o Direito. Para se casar, é necessário observar algumas exigências e impedimentos. Sobre os referidos impedimentos, destaca-se o disposto no artigo 1.521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O artigo supramencionado garante uma maior segurança jurídica, uma vez que demonstra ser defeso o casamento entre determinadas pessoas. Tal questão demonstra que, apesar das necessárias e constantes evoluções com relação à família, ainda há preceitos que são proibidos e devem ser respeitados.

2 A FILIAÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A filiação é um instituto dentro do Direito de Família e trata-se da relação de parentesco, contida entre pais e filhos. Em outras palavras, é um estado que possui vínculo de uma pessoa a uma família, trazendo em paralelo efeitos e consequências jurídicas. Dentro da filiação, existem dois contextos: no primeiro, há a questão da filiação legítima e ilegítima; porém, esse somente é usado para determinar o vínculo com a família. Esse ponto teve força após a vedação da Constituição Federal em

retirar a discriminação entre os filhos. Em um segundo ponto, há a filiação genérica, que se subdivide em: natural, presumida e adotiva.

A filiação socioafetiva sofreu diversas discriminações no Brasil. Sobre essa questão, leciona Madaleno (2018, p. 146):

Durante longo tempo os filhos brasileiros eram discriminados por sua origem, entre filhos legítimos, quando oriundos do casamento, única entidade familiar então reconhecida, e filhos ilegítimos, subdivididos entre os naturais, nascidos sem que os pais fossem casados, adulterinos, quando havidos em relação paralela ao casamento, ou incestuosos, quanto concebidos entre parentes impedidos de se casarem.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a legislação brasileira passou a vedar expressamente a discriminação entre a filiação biológica ou socioafetiva. Trata-se do princípio da igualdade entre os filhos, contido na Constituição Federa em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Mostra-se um avanço com relação ao instituto da família, impondo que filhos consanguíneos ou não sejam tratados da mesma maneira. Dito isso, é importante ressaltar que a garantia de direitos vem acompanhada de obrigações. Pode-se citar como um direito o direito a herança, constitucionalmente garantido, já como obrigação pode-se citar a obrigação de prestar alimentos, a ascendentes ou descendentes.

Sobre o disposto no artigo constitucional supramencionado, colhe-se lição de Madaleno (2018, p. 657):

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da *isonomia entre os filhos*, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. Qualquer movimento de distinção dos filhos representaria, como diz Luiz Edson

Fachin,¹ um passo na contramão do Estatuto, cuja gênese impõe um tratamento unitário aos filhos credores de proteção integral contra quaisquer designações discriminatórias.

A vedação, contida na Constituição Federal 1988 que proibiu o tratamento discriminatório dentre os filhos, adveio de um período no qual o legislador se atentou ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que eram comuns situações nas quais filhos não consanguíneos eram tratados como inferiores.

Tal vedação constitucional influenciou sobremaneira no Código Civil de 2002, consoante se depreende do disposto no artigo 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Entre as diferentes modalidades de filiação, baseadas na paternidade e na maternidade, é importante ressaltar o objeto desse trabalho, que é a filiação socioafetiva, em que o afeto e o amor preenchem a “parte biológica” e se transforma em uma paternidade.

Sobre o afeto ser o objeto de identificação da filiação socioafetiva, tem-se explicação de Madaleno (2018, p. 659):

Julie Cristine Delinski bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente. O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição.

Vê-se, pois, que com o avanço do instituto da família, a filiação evoluiu também e, hodiernamente, não mais se restringe a laços biológicos, sendo o afeto a principal característica para validar a filiação.

Sobre a filiação socioafetiva, é importante abordar o que a doutrina nomeou como posse do estado de filho, condição para o reconhecimento da filiação

socioafetiva. Neste ponto, pertinente é a conceituação apresentada por Dias (2015, p. 50):

O vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou ser seu pai. A posse de estado consolida vínculos que não assentam na realidade natural e tem a relevância jurídica de uma paternidade manifestamente prejudicial.

Ainda mais percuciente é a análise feita por Fachin:

Por posse de estado de filho, entende-se a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação (*apud* JATOBÁ, 2010, p. 25).

A referida posse do estado de filho é a principal característica analisada pelos Tribunais do país para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* para efeitos sucessórios, temática que será melhor abordada no tópico seguinte.

Outrossim, faz-se mister ressaltar que há 05 tipos de filiação socioafetiva, consoante depreende-se da explicação de Cardin e Wysoski (2009, p. 583):

A filiação socioafetiva pode decorrer da adoção, da hipótese de *filho de criação*, da adoção à brasileira, do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade, e da inseminação artificial heteróloga. A adoção é um ato da vontade, em que o fator emocional determinará a paternidade socioafetiva, independentemente do fator fisiológico envolvido. É uma filiação que tem como base a realidade sociológica, tornando-se irrevogável e intacta. A hipótese do *filho de criação* se materializa quando terceiro ou terceiros tratam filho de outrem como próprio, responsabilizando-se por prover assistência moral, material e intelectual ao menor, tendo nascido do afeto esse relacionamento. Exemplifica-se tal filiação nas seguintes hipóteses: a) padrasto ou madrasta que assume a condição de genitor consanguíneo; b) pessoa que, independentemente de documentação, traz para seu lar filho de outrem, sem parentesco consigo, e o trata como se filho biológico fosse. A chamada “adoção à brasileira”, considerada crime segundo o disposto no art. 242 do Código Penal brasileiro¹³, ocorre quando alguém registra filho de terceiro como sendo seu. Também nesta se reconhece o estado de filho afetivo. Embora seja um ato ilícito, não há que se pedir anulação, eis que não se pode invocar a própria torpeza em benefício próprio, salvo nos casos de erro, dolo, simulação ou fraude. A adoção à brasileira tem sido tolerada pelo Poder Judiciário quando não há nenhum prejuízo para as partes envolvidas e em decorrência do princípio do melhor interesse da criança. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade também configura filiação socioafetiva e atribui direitos e deveres, dos quais decorrem efeitos morais e patrimoniais. Por fim, a filiação socioafetiva decorre, também, da reprodução assistida, tema polêmico que interfere diretamente no processo natural do homem e desafia o legislador a reformular o conceito de

filiação. Na inseminação artificial, se a fecundação for homóloga, será possível unir a filiação biológica e a afetiva. Contudo, na reprodução heteróloga, em que os gametas (óvulo e espermatozoides) serão oriundos de terceiros, haverá apenas a presunção de paternidade e/ou maternidade, admitida pelo legislador no art. 1.597, III, IV e V do Código Civil. Esse tipo de reprodução desencadeia uma espécie de filiação socioafetiva, uma vez que, se o marido autorizou previamente a inseminação artificial heteróloga, não há que se falar em negatória de paternidade, nem será permitida a investigação de paternidade, pois se trata de doadores anônimos.

Portanto, observa-se que nas cinco espécies de filiação socioafetiva o fator predominante é o afeto, sendo este o que faz com que tal filiação seja legalmente reconhecida.

3 ASPECTOS JURÍDICOS NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 REFLEXOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

Em análise a doutrina, observa-se vários posicionamentos de autores renomados no ramo do Direito Civil, e observa-se que a filiação socioafetiva tem grande óbice, pois a partir desta temos reflexos e resultados.

Segundo o Enunciado 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2013, p.12):

Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes a autoridade parental. A posse de estado regulamenta realidades fáticas não existentes na realidade natural, mas que adquirem suporte e relevância jurídica. O filho afetivo não poderá ser impedido de ter o reconhecimento de um direito por apenas falta de formalização.

O Enunciado do IBDFAM combate a maioria dos casos de filiação socioafetiva, de filhos de criação onde as pessoas cuidam dos filhos a vida inteira, e não fazem um reconhecimento em cartório, e ao falecer deixam lacunas existentes que causam possíveis desentendimentos e brigas quanto a sucessão, pois como exposto acima, muitas pessoas acreditam que por não ser filho biológico, os filhos adotivos, socioafetivos não tem direito a herança, e segundo Paulo Lobo (2013, p.89): “se é considerado como filho, logo será considerado herdeiro e terá direito a herança.”

Um grande motivo para discordância de opiniões e controvérsias é a ausência da previsão legal da filiação socioafetiva na legislação brasileira, havendo somente entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, que introduz o filho socioafetivo no quadro dos herdeiros necessários.

Porém, as decisões referentes ao tema ainda são cautelosas pois, em muitos casos, os magistrados alegam dificuldades na comprovação da filiação, como nos casos “*post mortem*”. Nesse sentido, destacam-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. ÓBICE À LIVRE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. INDÍCIOS DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REFORMADA. 1. **A paternidade e maternidade socioafetiva representa um instituto que reflete um amadurecimento cultural da sociedade, confirmando um vínculo com lastro no afeto, sendo certo que a relação deve partir de manifestações de consentimento livres e notórias.** 2. **O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumida, em especial porque os falecidos tiveram um longo período de convivência e vida para externarem, de forma expressa e inequívoca, a eventual vontade de reconhecerem o vínculo materno e paterno, lapso suficiente para que isso ocorresse antes do falecimento.** 3. **Por mais que esteja comprovado nos autos que os supostos pais socioafetivos tenham suprido necessidades prementes da autora/agravada, durante a sua vida, e, ainda que se admita a existência de ligação de afeto entre eles, tais circunstâncias, por si sós, não são hábeis a demonstrar a paternidade socioafetiva, como pretendido, sobretudo em virtude da inexistência de prova segura de que o relacionamento entre as partes tivesse se mantido na condição de pais e filha, uma vez que a autora sequer foi mencionada no testamento deixado pelos de cujus.** 4. **Para que o legítimo herdeiro seja impedido de administrar os bens deixados por testamento, em face do suposto reconhecimento do estado de filiação decorrente de vínculo socioafetivo, não é suficiente a prova apenas da vontade da autora da ação, sendo imprescindível a prova inarredável da manifesta ou expressa vontade dos pretensos pai e mãe socioafetivos, o que não se verifica no caso.** 5. **Dos elementos informativos dos autos, não se vislumbra, pelo menos neste momento, a configuração do fumus boni iuris, requisito indispensável para o deferimento da anotação da ação originária na matrícula dos imóveis deixados pelo casal falecido.** 6. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5412968-85.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020, DJe de 09/11/2020) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA. PROVA INEQUÍVOCA DA VONTADE DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumido (artigo 1.593 do CC/02), em especial porque o falecido teve um longo período de convivência em vida para externar, de forma expressa e inequívoca, a eventual vontade de reconhecer o vínculo paterno, o que não se verificou na hipótese.** 2. **Reafirma-se o acerto da avaliação do magistrado singular, que fundamentadamente refutou o pleito autoral ante a inexistência de prova da posse do estado de filho do Autor/Apelante** 3. **Ausentes elementos contundentes, extrai-se que a**

relação existente entre o Autor/Apelante e o casal não se evidencia como parentesco psicológico/socioafetivo, eis que não há nos autos prova robusta de que o falecido considerava o Autor/Apelante, que não era seu filho biológico, como se filho fosse, impondo-se a manutenção da rejeição do pedido inaugural. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0188856-48.2017.8.09.0026, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020, DJe de 23/10/2020) (sem grifos no original)

De outro lado, importa trazer à lume decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reconheceram a filiação socioafetiva para efeitos sucessórios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. FILHO DE CRIAÇÃO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EVIDENCIADA NA VIDA PRIVADA E SOCIALMENTE, MESMO APÓS O DIVÓRCIO DO CASAL ADOTANTE. 1. Apartando-se da filiação meramente biológica ou natural, e mesmo da filiação civil, pela adoção regular, ganha espaço na doutrina e na jurisprudência a relação parental de filiação pelos laços afetivos que se podem estabelecer entre pessoas que, entre si, na vida privada e socialmente, se apresentem e se comportem como entidade familiar, tal como ocorre com o filho de criação e pai adotante. **2. O uso do vocativo pai; a educação igualitária entre os filhos biológicos ou não, sem distinção; o envio de recursos financeiros, mesmo após o divórcio; a mudança de cidade do genitor, acompanhada de algumas visitas do filho adotado; são evidências que asseguram afirmar a posse do estado de filho e o conseqüente reconhecimento da paternidade post mortem.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0042721-70.2009.8.09.0051, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2020, DJe de 04/08/2020) (sem grifos no original).

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO DECLARADA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATENDIDOS. CONCESSÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. **Conforme jurisprudência abalizada pelos Pretórios, é admissível o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem.** 2. **Comprovado nos autos a maternidade socioafetiva, aliada à incapacidade permanente laborativa da postulante e dependência econômica do de cujus, imperiosa a concessão da pensão por morte, com espeque nos artigos 14, IV e 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 102/2013.** 3. O STF, ao tempo do julgamento do RE 870.947, afastou qualquer distinção havida entre condenações da fazenda pública, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança a partir de 30.06.2009, data da publicação da lei federal n. 11.960/09, que altera o artigo 1º-F da lei federal n. 9.494/1997. 4. Considerando que os honorários de sucumbência, nas causas em que a fazenda pública for parte, depende do valor exato da condenação (§ 3º do art. 85 do CPC), estando o montante a depender de liquidação, igualmente deve ser o arbitramento daquela verba, a ser realizado em fase própria. 5. Duplo Grau de Jurisdição conhecido e parcialmente provido. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação /

Reexame Necessário 5196707-16.2017.8.09.0006, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Anápolis - Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020) (sem grifos no original).

Sendo assim, observa-se que a filiação socioafetiva traz efeitos jurídicos constantes quanto a direitos e obrigações, principalmente a direitos patrimoniais, objeto de análise deste trabalho. Com respaldo da Constituição Federal e do Código Civil é possível afirmar que a filiação socioafetiva não pode ser objeto de nenhuma discriminação.

A filiação é uma dádiva, seja de qual modalidade for, ser pai ou filho está relacionado ao afeto e não a laços sanguíneos. Diante disso, não há motivos para que filhos socioafetivos sejam discriminados em qualquer área. Portanto, no direito sucessório, filhos advindos da filiação socioafetiva devem possuir os mesmos direitos que filhos biológicos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o direito sucessório na filiação socioafetiva, mediante análise da evolução histórica da entidade familiar e os seus efeitos jurídicos.

O instituto da família evoluiu muito com o passar dos anos, perpassando por diversas civilizações e fases, cabendo registrar que recentemente abandonou, ao menos em tese, o modelo de família patriarcal para adotar o modelo de família moderna. A família moderna possui como característica o abandono do pátrio poder e a extensão do conceito de família, que pode ser formada por pessoas do mesmo sexo ou não.

O avanço do instituto da família fez com que a filiação também cedesse aos ditames modernos. Antigamente a filiação se restringia ao viés biológico, porém, hodiernamente, a filiação pode ser biológica ou socioafetiva. A principal característica analisada para definir a filiação diz respeito ao afeto.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, nos casos em que o filho é maior de 12 (doze) anos, pode ser feito perante o Cartório, com autorização dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No entanto, quando se trata de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* é necessário que o requerente ingresse com uma ação perante o Poder Judiciário. Neste ponto, o reconhecimento da filiação socioafetiva se faz mediante observação do afeto que existia entre as partes e notadamente da posse do estado de filho, ou seja, a utilização dos termos pai e filho, a relação existente entre as partes e a reputação social que reconhece as partes como pai e filho.

A referida posse do estado de filho é a principal característica analisada pelos Tribunais do país para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* para efeitos sucessórios.

Muito embora a filiação socioafetiva seja aceita pela doutrina e pela jurisprudência, ela não é prevista em lei o que acarreta algumas controvérsias e posicionamentos conflitantes sobre o assunto, especialmente com relação aos aspectos sucessórios.

Apesar das controvérsias, o entendimento doutrinário majoritário é o de que filiação socioafetiva é dotada de todos os direitos inerentes a filiação biológica, não

podendo ser objeto de nenhuma discriminação no momento da sucessão e partilha de bens.

Portanto, observa-se que a filiação socioafetiva traz efeitos jurídicos constantes quanto a direitos e obrigações, principalmente a direitos patrimoniais, objeto de análise deste trabalho. Entretanto a lei é silente sobre os direitos sucessórios na filiação socioafetiva, ficando a cargo do magistrado na análise do caso concreto.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. *Evolução histórica e legislativa da família*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 13 – 10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, v. 1, 2012

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Cível). *Agravo de instrumento n. 5412968-85.2020.8.09.0000*. Relator: Maurício Porfírio, 09 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php>. Acesso em 06 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação n. 5196707-16.2017.8.09.0006*. Relator: Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php>. Acesso em 06 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (6ª Câmara Cível). *Apelação n. 0188856-48.2017.8.09.0026*. Relator: Jairo Ferreira Junior, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php>. Acesso em 06 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5ª Câmara Cível). *Apelação n. 0042721-70.2009.8.09.0051*. Relator: Marcus da Costa Ferreira, 04 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php>. Acesso em 06 jun. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. *Da filiação socioafetiva*. Revista Jurídica Cesumar, v. 9, n. 580, p. 579-591, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

JATOBÁ, Clever. *Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação*. Revista da faculdade de direito Maurício de Nassau. n. 5, p. 23-43, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro. Volume V: direito de família*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

LOBO, PAULO. *Direito Civil, Famílias*. – Volume 5 – 5ª Ed.

_____. *Direito Civil brasileiro. Volume VI: direito de família*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

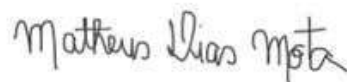
O(A) estudante Matheus Dias Mota, do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001-1045-5, telefone: 62-98499-5639, e-mail matheusdiasnet@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

**ASPECTOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL: EVOLUÇÃO
HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR E OS EFEITOS JURÍDICOS**

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: MATHEUS DIAS MOTA

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES